MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.905865/2011-51

Processo nº	10380.905865/2011-51
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1002-002.137 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	13 de julho de 2021
Recorrente	NISSEI VEÍCULOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

> Trata-se de Despacho Decisório emitido em 05/07/2011 pela DRF Fortaleza - CE, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n° 22704.31476.231106.1.7.02-3066 e não homologou a declarada nos PER/DCOMP n°s 35744.50963.231106.1.7.02-0323 e 02245.07244.231106.1.7.02-2084, não restando valor a ser restituído, fls. 13/14 e 33/36.
>
> A autoridade fiscal concluiu que o valor do saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ, no ano-calendário 2002, seria R$ 16.227,87. Por outro lado, a interessada alega que o saldo negativo seria de R$ 45.615,67. A fundamentação da decisão e o enquadramento legal estão registrados no Despacho Decisório.
>
> Regularmente cientificada do despacho decisório, a Contribuinte apresenta manifestação de inconformidade e documentação comprobatória às fls. 16/117.

A manifestante faz remissão aos termos do Despacho Decisório para, em seguida, apresentar os argumentos de seu inconformismo.

Alega que no ano-calendário 2002 o somatório de imposto por estimativa importou em R$ 265.447,46, no entanto, o montante dos recolhimentos foi de R$ 294.935,26, "sobejando em R$ 29.487,80 [...] o valor realmente devido". Além disso, no final do ano constatou IRPJ devido de apenas R$ 249.219, 59, gerando um saldo negativo de R$ 16.227,87.

Acrescenta que, somando-se o pagamento indevido de R$ 29.487,80 com o saldo negativo de R$ 16.227,87 apurado no final do ano, "chegamos a conclusão de que o Contribuinte pagou a maior o valor total de R$ 45.715,67".

Argumenta que à época em que foram protocolizadas as PER/DCOMP, 23/11/2006, estava em pleno vigor o artigo 10 da Instrução Normativa SRF n° 600/2005, que permitia a compensação com pagamento indevidos de estimativas, o que foi restringido por meio do artigo 11 da Instrução Normativa RFB n° 900/2008.

Recorre ao artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN e a julgado do STJ para afirmar que a legislação tributária não pode retroagir no tempo senão para prestigiar o contribuinte, sendo admitida sua aplicação a fatos pretéritos caso fosse meramente interpretativa.

Discorre sobre o princípio da verdade material, cita jurisprudência do CARF, e conclui que o "ente fiscal não poderá ficar alheio e indiferene ao direito do contribuinte" comprovado por meio da documentação apresentada.

Requer seja o crédito tributário reconhecido e a compensação declarada homologada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-82.641**, de 29 de novembro de 2018 (e-fl. 131).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 139), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Relata que “Por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ/DF identificou a diferença de R$ 532,95 (quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) referente às retenções na fonte; o valor de R$ 2.449,37 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) correspondente ao DARF no valor de R$ 20.500,00; quantia de R$ 4.751,43 (quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), relativo ao DARF de R$ 6.000,00; por fim, o saldo remanescente de R$ 5.060,39 (cinco mil sessenta reais e trinta e nove centavos) pertencente ao DARF de R$ 34.514,27.”

Afirma que “O órgão julgador não reconheceu a parcela de R$ 18.498,41”, que “A glosa do referido valor não passa de um mal entendido ocasionado por equivoco cometido no momento do envio da PER/DCOMP n°. 30967.50303.201106.1.7.02-7120, mais precisamente da composição do saldo negativo” e que “O contribuinte informou a quantia integral do DARF, quando na verdade deveria ter informado parte do crédito via DARF e a outra por meio de compensação.“

Consigna que “...após analise contábil constatou que o valor correto devido a título de IRPJ, competência 08/2002, é a importância de R$ 26.506,34 (vinte e seis mil quinhentos e seis reais e trinta e quatro centavos). Efetuando sua quitação por meio do DARF no valor de R$ 14.000,00 mais a parcela de R$ 13.869,52 (R$ 12.506,34 de principal, R$ 1.238,12 de multa e R$ 125,06 de juros) retirada do DARF no valor de R$ 32.367,93”, que “…usou parte

Documento nato-digital

do seu excedente para quitar, via PER/DCOMP n°. 01665837091909031304531 6, o IRPJ da competência 10/2002 no valor de R$ 11.033,27“ e que “A compensação foi integralmente homologada... .”

Sustenta que “...as compensações realizadas nos PER/DCOMPs n°. 15342.91585.141106.1.7.04-0755 e 01665837091909031304531 6 devem compor o saldo negativo do ano de 2002, uma vez que este é composto por todas as parcelas creditadas pelo contribuinte ou por terceiros em seu nome ao logo do ano-calendário.”

Evoca a aplicação do princípio da verdade material ao caso concreto, juntando escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência para o fim de corroborar suas alegações.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma do acórdão 03-82.642, com a consequente homologação das compensações realizadas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que o acórdão recorrido reconheceu parcialmente o crédito vindicado, conforme quadros seguintes, extraídos do voto condutor:

SALDO NEGATIVO - ANO-CALENDÁRIO 2002				
Pagamentos de Estimativas - Código de Receita 2362				
PA	Valor Declarado	Valor Confirmado no DD	Valor Comprovado	Diferença
31/05/2002	20.500,00	18.050,63	20.500,00	2.449,37
30/06/2002	6.000,00	1.248,57	6.000,00	4.751,43
31/08/2002	29.100,00	12.506,34	12.506,34	0,00*
30/11/2002	34.514,27	29.453,88	34.514,27	5.060,39
Retenções de IRPJ				
-	5.321,92	4.788,97	5.321,92	532,95
PARACELA DE SALDO NEGATIVO A CONSIDERAR NESTA DECISÃO				12.794,14

* A diferença não confirmada, relativa ao pagamento do PA 31/08/2002, é objeto de pedido de restituição em outro PER/DCOMP, a título de pagamento indevido ou a maior, fls. 122/123, por isso não foi concedida nesta decisão.

Documento nato-digital

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO	
Parcelas Confirmadas no DD	265.447,46
Diferença de parcelas Comprovadas nesta decisão	12.794,14
Devido Apurado na DIPJ (IRPJ)	-249.219,59
CRÉDITO RECONHECIDO	
Saldo Negativo Reconhecido no DD	16.227,87
Saldo Negativo Reconhecido nesta Decisão	12.794,14
Saldo Negativo Total	29.022,01

O Recorrente contesta a não homologação integral da compensação, sob argumento de que as compensações realizadas nos PER/DCOMP n°. 15342.91585.141106.1.7.04-0755 e 01665.83709.190903.1.3.04-5316 devem compor o saldo negativo do ano de 2002, uma vez que este é formado por todas as parcelas creditadas pelo contribuinte ou por terceiros em seu nome ao longo do ano-calendário

Assiste razão ao Recorrente.

Em que pese a interpretação escorreita exarada no acórdão recorrido, atualmente a própria Administração Tributária não mais acolhe este entendimento, tanto assim que editou o Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

> Síntese conclusiva
>
> 13. De todo o exposto, conclui-se:
>
> a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
>
> b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
>
> c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
>
> d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
>
> e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja

Documento nato-digital

> maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
>
> f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;
>
> g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo de origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Ainda, de acordo com o texto normativo, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 13.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

> Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.
>
> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
>
> Ano-calendário: 2005
>
> GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do

Documento nato-digital

mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ extintas por compensação mediante os PER/DCOMPs 15342.91585.141106.1.7.04-0755 e 01665.83709.190903.1.3.04-5316.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Documento nato-digital